TC nº 72-000.902.11-54

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem – galerias, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões. Anulação do certame. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

TCs citados: 72.000.914.10-52 e 72.000.920.10-55.

2.578ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.11.2011.

TCs citados: 72.000.914.10-52, 72.000.920.10-55, 72.000.606.08-76, 72.003.751.09-67.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.575ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Relatora e os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação formulada pela empresa Santo Américo Tratores e Locações Ltda., porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas restaram atendidos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.575ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, e Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do seu objeto, tendo em vista a publicação do despacho de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão.

Vencidos a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Relatora e o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, no mérito,

julgaram a representação procedente, eis que as exigências impugnadas foram embasadas na Lei Municipal 13.959/05, declarada inconstitucional.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Relatora e os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pela Conselheira Substituta Yara Nascimento Tacconi – Relatora, na 2.575ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

Edson Simões
Presidente, com voto.

Eurípedes Sales
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa **SANTO AMERICO TRATORES E LOCAÇÕES LTDA** em face do PREGÃO no. 01/SP-IP/2011, Subprefeitura Ipiranga, que tem por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem consoante especificações e condições de prestação dos serviços constantes no Memorial Descritivo – Anexo I, do Edital.

A representante insurgiu-se em relação às exigências contidas no Memorial Descritivo do Edital, considerando-as restritivas e ilegais e porque limitam a viabilidade econômica das empresas sediadas em outros municípios. São elas:

a) O veículo/equipamento deverá ter o Certificado de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo (itens 1.5);

b) Caso o veículo seja registrado em outro Município, deverá ser providenciada a competente transferência, junto ao Departamento

Estadual de Trânsito, no prazo de 30 dias da data da Ordem de início do contrato, conforme exigência da Lei Municipal 13.959/05 (item 1.5.1)

c) O não atendimento dessa exigência implicará na aplicação de penalidade à contratada, prevista no ítem 7.6 da minuta do contrato (ítem 1.5.1.1)

Aduz ainda a representante, que a lei Municipal 13.959/05 foi **declarada inconstitucional**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo SINDVERDE – Sindicato das Empresas de Manutenção de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, conforme acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15/9/2010.

A Coordenadoria IV avaliou a Representação considerando-a procedente, por entender que as exigências estão embasadas na Lei Municipal 13.959/05, declarada inconstitucional.

A Assessoria de meu gabinete avaliou o Edital impugnado aquiescendo à conclusão da Auditoria desta Corte, de procedência da representação, e ainda apontou outras impropriedades, especificadas às fls. 82/83, razão porque, foi determinada a suspensão “sine die” do certame e a intimação da Origem.

Instada a manifestar-se acerca da licitação questionada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou a publicação da anulação do Pregão 001/SP-IP/2011, em 11/05/2011.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se, entendendo que a representação perdeu seu objeto, diante da anulação do procedimento licitatório, restando prejudicada a apreciação do Edital impugnado.

Propôs o arquivamento dos autos.

A Secretaria Geral consignou a admissibilidade da representação, por terem sido preenchidos os requisitos legais, e no mérito, endossou a conclusão da Procuradoria da Fazenda Municipal, da perda de seu objeto, por conta da anulação do certame.

Este o relatório.

V O T O

Conheço da Representação formulada porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas restaram atendidos.

O fato do certame não prosseguir nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório ora avaliado, não afasta a competência deste Tribunal de analisar a Representação Interposta.

Assim sendo, fundamentado nas avaliações efetuadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, cujas razões adoto, julgo a Representação interposta **procedente**, eis que as exigências impugnadas foram embasadas na Lei Municipal 13.959/05, declarada inconstitucional.

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos. **(2.575ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões (**2.578ª S.O.).**

Cuidam os autos do **TC 902.11-54** da análise de representação formulada por Santo Américo Tratores e Locações Ltda., em face do Edital do pregão nº 1/2001, realizado pela Subprefeitura Ipiranga, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem.

A Conselheira Relatora Substituta Yara Tacconi conheceu da representação e, no mérito, julgou-a procedente, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que, no mérito, julgou prejudicada a representação, por perda de objeto, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da representação e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate**.**

Considerando que o pregão foi anulado pela Origem, a representação de fato perdeu seu objeto.

Assim, com fundamento na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e ainda, em coerência com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 914.10-52, 920.10-55, 606.08-76 e 3.751.09-62, voto alinhado à corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria, julgada prejudicada a representação, por perda de objeto.